

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10640/001.559/91-77

Sessão de : 17 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.223

Recurso nr: 74.279 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : GLOBAUTO GLOBO AUTOMOVEIS LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ACAS

PIS/DEDUÇÃO/DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBAUTO GLOBO AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.206 de 16.08.94, bem como reduzir a multa de lançamento ex-officio para 50% (cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/001.559/91-77

RECURSO NR: 74.279
ACORDAO NR: 103-15.223
RECORRENTE: GLOBAUTO GLOBO AUTOMOVEIS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Juiz de Fora (MG).

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração relativo à Contribuição para o PIS-dedução IR, de acordo com o art. 480 do RIR/80. Abrange os exercícios de 1987 e 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, concernente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 103.704.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 10640/001.559/91-77

Acórdão nr. 103-15.223

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão anr. 103-15.206, de 16.08.94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do RIR/80, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 50%, bem como ajustando-se a base de cálculo à do processo matriz.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1994

Flavio Almeida Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

